NOTA TÉCNICA - O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS E A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010)

Claudio Horst[1]
Edna Fernandes da Rocha[2]
Emilly Marques[3]

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica surge da necessidade concreta de trazer reflexões e orientações para **o trabalho profissional de assistentes sociais, frente às requisições institucionais para emissão de opiniões técnicas em processos judiciais em que há alegação de "alienação parental" e outras demandas que emergem na rede socioassistencial e de garantia de direitos que envolvem essa temática**. Notadamente, essa demanda se expressa em diversos espaços sócio-ocupacionais, porém enfatizamos as situações que são judicializadas e nas quais se requisita emissão de documentos profissionais do Serviço Social, principalmente de profissionais que atuam na área sociojurídica, mas também nas políticas de assistência social e saúde, por exemplo.

A "alienação parental" é um tema presente no cenário brasileiro desde 2006 quando, então, ganhou destaque no campo jurídico-legal, tornando-se um dispositivo que, **aparentemente**, se propõe a proteger o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (SOUSA, 2010). Em 2008, surge o Projeto de Lei nº 4.053/2008, que posteriormente resultou na Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental (LAP), ainda em vigor na legislação brasileira.

Nesse percurso legislativo, o debate ganhou força e, ao mesmo tempo em que se banalizou a utilização deste termo - cada vez mais frequente e usual nos processos judiciais -movimentos

---

[1] Assistente Social. Professor no Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto. Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Colaborador no PPGED-UFV.

[2] Assistente Social do Tribunal de Justiça de São Paulo. Doutora em Serviço Social pela PUC-SP. Especialista em Serviço Social na Área Sociojurídica e em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes. Membro do Grupo de Estudos Psicologia e Serviço Social em Varas da Família (TJSP), associada do NECA (Associação de Pesquisadores e Formadores da Área da Criança e do Adolescente).

[3] Assistente Social do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Mestra em Política Social pela UFES. Especialista em Serviço Social e Saúde e em Gênero e Sexualidade pela UERJ. Militante feminista da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB). Conselheira do Conselho Federal de Serviço Social - Gestão Melhor ir à luta com Raça e Classe em Defesa do Serviço Social (triênio 2020-2023).

sociais e coletivos, principalmente de mulheres-mães[4], se contrapõem a essa legislação, reivindicando a revogação da Lei 12.318/2010 - Lei da Alienação Parental (LAP), juntamente a outras organizações e Conselhos de Direitos[5], que denunciam os prejuízos que tal normativa traz. No caso do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), há representações em dois conselhos de direitos que já se posicionaram contra a LAP: O Conselho Nacional de Saúde[6] (CNS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente[7] (Conanda).

O CFESS está presente em diversos espaços coletivos que contribuem para a **proteção integral das infâncias e adolescências** e, com sua função de orientar a categoria profissional, se posiciona em debates sobre os caminhos e contribuições de assistentes sociais nessa temática[8]. Desde 2018, já indicava as polêmicas acerca da "alienação parental" quando debatia, por exemplo, a escuta de crianças e adolescentes e o depoimento especial, quando essa temática foi incluída no rol de situações de violência que deveriam ser submetidas à metodologia[9].

Em 2020, na Plenária Virtual do Conjunto CFESS-CRESS, embora não aparecesse o termo "Alienação Parental", foi consensuado o tema 12 - "Relações de Gênero e Violência contra as mulheres" - no eixo Ética e Direitos Humanos, que consistia em: "Realizar atividades com a categoria sobre as **relações patriarcais de gênero[10] e violências** contra as mulheres **em suas**

---

[4] Alguns coletivos de mulheres que têm lutado pela revogação da lei, como exemplo trazemos o Coletivo de Proteção à Infância – Voz materna e o Coletivo Mães na luta.

[5] Há manifestações do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). A mais recente, é a Recomendação CNDH nº 06, de 18 de março de 2022, que recomenda a rejeição do PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a "alienação parental", bem como a *adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como "síndrome de alienação parental"*, entre outros.

[6] A Recomendação CNS nº 03/2022 dialoga diretamente com o Conselho Federal de Serviço Social, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Psicologia, pedindo o banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos *síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental* e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

[7] O Conanda, por meio de nota em 2018, manifestou preocupação sobre o conceito de 'alienação parental', afirmando a falta de amparo científico sobre o tema e a ausência de discussão e escuta dos sujeitos que estão diretamente envolvidos com a matéria. Para o Conanda, "já existem previsões legais protetivas e suficientes no que tange aos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, merecendo destaque a garantia de guarda compartilhada, o que, no entender deste Conselho, já é suficiente para assegurar o convívio com ambos os genitores"

[8] Relembramos que em 2020 o CFESS produziu uma importante série sobre os 30 anos do Estatuto da Criança e Adolescente http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1733 e, em 2021, o Conjunto CFESS-CRESS promoveu um seminário nacional com a temática das infâncias, adolescências e juventudes https://seminarioinfacia.cfess.org.br/ao-vivo/.

[9] Em 2019, no 3º Seminário Nacional "O trabalho do/a assistente social no sociojurídico", uma das plenárias discutiu o tema 'a condição das mulheres e o sociojurídico', debatendo e acumulando, dentre outros assuntos, as interfaces entre avanços da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e os impactos da LAP nas situações de violências contra as mulheres. Ver o 3º Seminário Nacional "O trabalho do/a assistente social no sociojurídico", está disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=trc-n9ELR-M

[10] Utilizaremos o termo "relações patriarcais de gênero" seguindo a terminologia consensuada na plenária virtual do Conjunto CFESS-CRESS

diversas dimensões que qualifiquem o debate, na conexão **com as demandas do exercício profissional** em articulação com os movimentos de mulheres e feministas”[11]. Sendo assim, compreendemos que o debate da LAP seria um desses assuntos vinculados ao tema, que merece maior reflexão por parte da categoria.

Fruto dessa Plenária Virtual do Conjunto CFESS-CRESS, em 2021, ocorre o Seminário Nacional Serviço Social em Defesa das Infâncias, Adolescências e Juventudes[12] , abordando as condições de exploração e opressões desse segmento. O evento foi organizado a partir do tema 25 - “Proteção Integral de Crianças e Adolescentes” -, que trouxe diversas reflexões, dentre elas o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a proteção integral; direitos sexuais e reprodutivos, escuta especializada e depoimento especial e a interface com a LAP aparecem em diversos desses debates.

Em 2022, pretendendo uma aproximação maior desse debate junto à categoria de assistentes sociais, o CFESS organizou matéria sobre as polêmicas em torno da LAP[13] e um debate virtual com o tema “Serviço Social e a crítica à Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)”[14]. Esses movimentos foram fundamentais para a tomada da decisão de emissão da presente Nota Técnica.

Compreendemos como primordial realizar uma análise da sociedade brasileira, das relações patriarcais de gênero, das famílias, da proteção social às infâncias e adolescências, das políticas sociais e, especialmente, do trabalho de assistentes sociais com famílias, para nos posicionarmos sobre o tema.

Considerando que o Serviço Social brasileiro e os seus fundamentos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos, na contemporaneidade, historicamente se alinham aos movimentos sociais, cabe um percurso que não parte da afirmativa que “é lei, temos que cumprir”, mas que busque “discernir a contradição posta entre as demandas institucionais e a afirmação do projeto profissional” (CFESS, 2020, p. 45).

Esperamos que essa produção coletiva contribua para que assistentes sociais, ao atenderem a essa demanda e atuarem em processos judiciais e outras demandas do sistema de garantia de

---

[11] Relatório Final Plenária Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, 2020 (p. 32). Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Relatorio-final-plenariaNacionalcfesscress2020.pdf

[12] Confira o conteúdo em https://seminarioinfacia.cfess.org.br/

[13] “Lei de Alienação Parental: a alternativa punitiva legal e regulatória do Estado sobre mulheres e relações familiares”. conferir em: https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1876

[14] Disponível em: https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1914

direitos em que supostamente ocorra acusações de “alienação parental”, se abstenham da busca por *“detectar”* a “alienação parental”, seus supostos sintomas e estágios, reforçando a criminalização da/o suposta/o alienadora/or, reproduzindo no cotidiano um trabalho classificatório, ao reduzir a parentalidade a categorias de “alienadoras” e “abusadores”, ancorados na emissão de juízos de valores. Na contramão dessa direção, a nota busca contribuir para que estes estigmas sejam enfrentados no cotidiano e não se tornem obstáculos à proteção integral de crianças e adolescentes.

Ou seja, longe de tratar a questão da “alienação parental” como uma questão emocional, isolada, individual, de famílias e de sujeitos em situações de extremo litígio, defende-se que nossos estudos sociais possam reconstruir o histórico de vida dessas famílias, suas relações com as condições concretas de vida, a relação com o sistema de proteção social público, fugindo da lógica *familista* de localizar o direito à convivência familiar e comunitária apenas nos genitores - leia-se mulheres, identificando as expressões da “questão social”, objeto de trabalho profissional, que atravessam as famílias e não somente as relações familiares.

No âmbito da profissão, evidencia-se que, desde que o tema “alienação parental” foi disseminado no Brasil, apesar de sermos chamadas/os para atuar com ele, parece não ter sido tema de interesse de assistentes sociais, ainda que gradativamente se observe um crescimento, em termos de pesquisas e publicações por parte da categoria (VALENTE, 2008; BATISTA, 2016; ROCHA, 2016, 2022 a; 2022b).

Na perspectiva do projeto ético-político (PEP), as imposições da Lei de Alienação Parental se tornam uma “armadilha” que tenta encobrir a tendência patologizante que a lei tem sobre as relações familiares e das pessoas que têm as suas vidas judicializadas (ROCHA, 2022b). Por isso, a presente nota se faz relevante, como estratégia teórico-metodológica e ético-política, que contribui com o estímulo à análise crítica da temática, às concepções idealizadas ou preconceituosas sobre famílias e com fundamentos para responder e ressignificar as demandas institucionais **sem recorrer ao termo e as bases dessa legislação.**

O objetivo da presente nota técnica não é sugerir uma resposta única sobre como os supostos casos de “alienação parental” devem ser atendidos por assistentes sociais. Pelo contrário, ancorado em nossos fundamentos teórico-metodológicos e ético-políticos, visamos a contribuir para pensar a condução técnico-operativa a partir dessa tríade. De forma que as três dimensões do exercício profissional - teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa -

diante das demandas colocadas pela LAP, possam ser acionadas visando a responder a partir de pressupostos comuns.

Nesse sentido, a nota parte do pressuposto da totalidade social, compreendendo que as situações concretas das famílias que atendemos não advêm de 'problemas intrafamiliares', 'casos de família', 'desvios comportamentais e morais', deslocados da sociabilidade que esses indivíduos vivenciam. Portanto, é preciso reconhecer que as demandas, diante das supostas alegações de "alienação parental", exigem um trabalho com família ancorado no PEP. Sendo assim, partimos das reflexões em torno do capitalismo, da particularidade da família nessa sociedade, a fim de apontar questões sobre a convivência familiar e comunitária. Tal destaque nos exige dialogar sobre o lugar das mulheres e crianças/adolescentes no interior dessas famílias, sustentadas que estão nas relações patriarcais de gênero. E cujas demandas, postas diante da LAP, podem nos levar à culpabilização e naturalização dessas relações. Em síntese, trazemos para o debate em que medida esta lei é necessária e protetiva ou meramente punitiva (trazendo possibilidades de aplicação de multa, inclusive) e reforçando concepções simplistas e, possivelmente, moralizantes.

Em seguida, passaremos então ao debate propriamente dito da "alienação parental", recuperando a legislação em torno do tema, caracterizando o que é o Judiciário brasileiro e apontando tendências em disputas no entendimento sobre a LAP e as formas de respondê-la no cotidiano profissional. Diante das disputas, nossa tarefa será sustentar que a demanda em si **não coaduna com nossos fundamentos e projeção ética na contemporaneidade.** E apontando estratégias para respondermos na perspectiva do PEP. Por fim, acreditamos que, expostos todos esses pressupostos, poderemos contribuir com questões, sugestões e apontamentos para o trabalho profissional de assistentes sociais diante das demandas postas pela LAP.

2. CAPITALISMO, FAMÍLIAS E RELAÇÕES PATRIARCAIS DE GÊNERO

Partimos do pressuposto de que o trabalho com famílias e a investigação e análise da convivência social das famílias em litígios, mas não só, exigem de assistentes sociais fundamentos teórico-metodológicos e ético-políticos críticos. Nesse sentido, iniciaremos nossas reflexões com alguns pressupostos centrais para fundamentar nosso trabalho, no que tange às exigências da LAP.

É preciso iniciar refletindo sobre *famílias*, já que é no âmbito dessa instituição que se apresentam as supostas acusações de "alienação parental". Portanto, é preciso dialogarmos sobre a condução do trabalho com famílias, acreditando que dessa reflexão desdobramos pressupostos centrais para responder às atuais demandas da LAP, sem cairmos na patologização das expressões da "questão social", quais sejam: a) Qual concepção de família temos (o que exige o entendimento sobre sua origem)?; b) Como entendemos a reprodução social, o cuidado e o lugar das mulheres?; c) Como entendemos as transformações por que atravessam as famílias? d) Qual projeto defendemos de proteção social, quando buscamos viabilizar o direito à convivência familiar e comunitária: protetivo ou familista?

Os fundamentos da profissão na contemporaneidade, ancorados na ontologia do ser social, possibilitam traçar o desenvolvimento da humanidade a partir de elementos centrais, de modo que contribuam para explicar os fundamentos críticos da origem e desenvolvimento da *família*. Desse modo, parte-se das bases marxistas para compreender a gênese do desenvolvimento de homens e mulheres e os processos de humanização, socialização que possibilitaram chegarmos ao que hoje conhecemos como família.

Ou seja, o pressuposto é que a família foi construída por homens e mulheres ao longo da história, mediada pela *práxis humana* entre mundo material e gênero humano. Por isso, a história humana é dinâmica e movida por diversos complexos sociais, em que homens e mulheres estão em constante movimento e impondo novas transformações (LUKÁCS, 2013). O que possibilita, no trabalho com famílias, romper com expectativas idealizadas, com a sacralização, como se a família fosse a base da sociedade. Ou como se existisse apenas uma forma de ser família.

Tal pressuposto pode ser capaz de desvendar a centralidade que a família assume nas sociedades de classes, particularmente no capitalismo. Afinal, a base de uma sociedade é seu modo de produção e reprodução das relações sociais, cuja dinâmica precisa contar com as famílias. E, se ao longo da história as famílias em suas diversidades sempre cumpriram um papel importante na proteção dos seus membros, no cuidado e etc, a processualidade histórica impôs limites ao cumprimento *apenas* dessas tarefas na família, diante da particularidade do sistema do capital, composto pelo tripé: capital, trabalho assalariado e Estado, que modificou profundamente as famílias.

Portanto, é a partir da categoria trabalho que podemos captar as mediações que contribuem com a explicação dos fundamentos da família e de sua particularidade – monogâmica patriarcal

burguesa, no capitalismo, uma vez que o trabalho determinou, ao longo da história, as relações sociais entre os indivíduos. Ou seja, as diversas formas de organizações familiares evidenciam que a família nuclear que estruturou a sociedade ocidental em algumas épocas nem sempre existiu e é uma construção humana que se desenvolveu por determinações biológicas, naturais e por interesses políticos e econômicos, impulsionados pelas forças produtivas.

Nessa direção, acreditamos ser possível combater o moralismo presente no exercício profissional, que julga a família como *boa ou má*, *estruturada ou desestruturada*. Em detrimento de compreendê-la como expressão, muitas vezes, do lugar de sobrevivência/apoio aos indivíduos que não acessam o mercado de trabalho formal com direitos, que não possuem condições de se reproduzir; bem como o lugar de apoio em certos momentos diante de situações de opressões, violações. Mas também de uma instituição extremamente violenta, agressora, opressora contra seus membros, especialmente crianças, idosos/as, mulheres e LGBTs, sujeitos que majoritariamente tendem a reproduzir relações *estranhadas* (LUKÁCS, 2013). Ou seja, a família é uma instituição *contraditória.*

Sendo assim, se partirmos das determinações centrais da sociedade como a própria dinâmica do trabalho sob a égide do capital, que se tornou um trabalho estranhado, que modifica a consciência que os homens e mulheres têm do seu gênero, expressando relações humanas *estranhadas*, podemos compreender, no cotidiano profissional, que os casos de separações, mudanças nos comportamentos parentais, rompimentos conjugais, crises relacionais, que atravessam as famílias, fazem parte da dinâmica da sociedade e dos sujeitos e não podem ser resumidos a situações ditas de "alienação parental".

É nesse sentido que, por mais que as experiências familiares se esforcem, a regra geral é a impossibilidade de vivenciar uma igualdade substantiva – visto que a família, um microcosmo social, fica impossibilitada de se desenvolver numa direção igualitária, se a sociedade caminha na direção oposta. Ou seja, ela está fundada na desigualdade (MARX, 2006). Essa ideia é central para enfrentarmos o pensamento conservador, que se vale de uma hipócrita idealização, naturalização, sacralização da família e, em consequência, uma incapacidade para lidar com os indivíduos em sua liberdade, diante inclusive da exigência do cumprimento de papéis idealizados do que seria 'ser mãe' e 'ser pai'.

Além desse pressuposto, também precisamos destacar a questão das transformações das famílias. Compreendemos que transformações e mudanças são dinâmicas reais e naturais na

sociabilidade. Ao dissolvermos a aparência de naturalidade das famílias, percebendo-as como criação de homens e mulheres, compreendemos que elas se modificam *pari passu* a sociedade. A história da família é descontínua e heterogênea, e demonstra que, ao longo da história, diversas formas de constituir família e de se relacionar sempre existiram. Essa perspectiva indica que, durante nossos atendimentos, a concepção de família seja aquela que os indivíduos informarem. A partir de uma pergunta: *como é a sua família?*

Nesse sentido, ao nos perguntarmos cotidianamente quem são as famílias atendidas por nós, considerando que elas estão passando por inúmeras transformações, temos a possibilidade de compreender que as mudanças nas relações familiares, parentais - o que ocasiona em rompimentos conjugais, são dinâmicas da própria realidade. E que precisam ser entendidas a partir da ótica de que transformações societárias e os profundos impactos nas famílias ocasionam diversidades familiares e não "desestruturação" familiar (HORST, 2018).

Ou seja, é a compreensão das mudanças em curso que pode proporcionar, na leitura dos processos que envolvem crianças e adolescentes, uma direção para pensarmos as possibilidades de viabilizar o direito à convivência familiar e comunitária não somente diante de novas configurações, mas também para além do foco nos genitores e genitoras. Rompendo com a ideia de que nosso objetivo profissional deve ser as relações familiares; "intrafamiliares"; os conflitos familiares e não as expressões da "questão social" que atravessam essas famílias. E que, em sua maioria, a busca por viabilizar acesso a direitos das crianças e adolescentes exige sinalizar a ausência de proteção social estatal pública, e não apenas de um dos genitores e genitoras. Com vistas a contribuir inclusive com o enfrentamento ao familismo, outro eixo importante para guiar nossos trabalhos com famílias.

Na realidade contemporânea, vivenciamos o avanço do mito da "defesa da família", que, longe de assegurar proteção social pública e estatal às famílias, vem concretizando o familismo (HORST; MIOTO, 2021)[15]. Ou seja, acarretando sobrecarga e culpabilização das famílias e, principalmente, das mulheres, pelo cuidado e proteção social. É preciso demarcar que os fundamentos que sustentam o PEP confrontam abertamente a perspectiva do familismo. Sem

[15] O que temos identificado é o avanço do ultraliberalismo com o conservadorismo moral se engendrando em uma pauta comum: a suposta defesa da família. O primeiro, diante da centralidade do mercado e da suposta não intervenção estatal na economia vislumbra o fim de qualquer proteção social pública e estatal. E diante do desmonte das políticas sociais o discurso da "defesa das famílias" é estratégico, pois quem não puder pagar poderá contar apenas com suas famílias. O segundo grupo, aliado às mais diversas forças neoconservadoras - principalmente o fundamentalismo religioso - na justificativa de defender os verdadeiros valores que não destroem as famílias, legitimam a defesa que o Estado não deve intervir oferecendo serviços sociais que as protejam, mas, apenas, regulando fortemente a "vida privada", os comportamentos (HORST; MIOTO, 2021).

enfrentarmos o familismo como estratégia hegemônica da sociedade e suas expressões nas políticas sociais e serviços em que trabalhamos, é impossível materializar ações comprometidas com as famílias.

> O familismo como um mecanismo de dominação ideológica se reproduz como estratégia para responsabilizar os indivíduos e suas famílias pelo caos instalado pela sociabilidade burguesa. Nesse sentido, a) mascaram os determinantes e fundamentos do sistema do capital e suas crises; b) desloca as questões, que somente coletivamente poderão ser resolvidas, para o âmbito "particular"; c) centraliza as famílias como naturalmente responsáveis pelos seus membros e, no interior destas, constroem o apassivamento dos sujeitos, a produção de consensos, já que se trata de um problema da "minha família" e não da sociabilidade burguesa (HORST; MIOTO, 2021, p.37).

Na proposta familista de trabalho com famílias, parte-se do pressuposto de que elas são as principais provedoras e responsáveis pelo bem-estar e proteção social dos seus membros. Trata-se de uma perspectiva que sinaliza que a proteção social também deve depender cada vez mais da esfera mercantil, ou seja, quem pode pagar acessa proteção social. Além de reforçar papéis tradicionais de homens e mulheres, na contramão da realidade brasileira constituída hegemonicamente por famílias monoparentais femininas. Sendo assim, no âmbito do cotidiano, essa projeção familista se materializa na responsabilização, sobrecarga e culpabilização de milhares de mulheres (mães, avós, vizinhas) que desenvolvem um trabalho familiar e de cuidado não reconhecido (HORST; MIOTO, 2018). E que "não podem falhar", com riscos de perderem a guarda de suas crianças; responderem processo na justiça, acusações de 'alienadoras' e serem moralizadas pelas diversas equipes profissionais.

Nos supostos casos de "alienação parental", é importante a crítica ao familismo quando sinalizamos que a condução do trabalho não deve ser feita na perspectiva de diagnosticar se é um caso ou não de "alienação". Mas de construir uma perspectiva de contextualização da família que atendemos na realidade, a partir da conjuntura que vivenciamos, das proteções sociais que essas famílias acessam ou não. E, nesse sentido, romper com o familismo significa nos voltarmos para a proteção social que pode (e deve) ser ofertada e viabilizada para as crianças e adolescentes, para além daquela *possível e ofertada* pelos genitores e genitoras. Afinal, pode ser que, em muitos casos, não é apenas o retorno e/ou o convívio com algum genitor/a e/ou suas famílias que garantirá os direitos, mas sim o convívio somado ao acesso à proteção integral. Portanto, a busca pela viabilização do acesso ao direito à convivência familiar e comunitária impõe a ampliação do olhar para a rede de proteção social estatal e pública ofertada, com vistas a não exigir ou

culpabilizar pais e mães por direitos e deveres que eles e elas podem não possuir condições de ofertar.

Nesse reconhecimento de que as famílias estão em constantes mudanças ao longo da história, cabe destacar ainda um argumento central na discussão da LAP, qual seja: o lugar das mulheres na família contemporânea. Sabemos que a constituição da família monogâmica foi determinante para a sociedade de classes e relegou às mulheres responsabilidades que foram reduzidas aos serviços privados. Nessa forma de organização familiar, as relações de opressão patriarcais se apresentaram como uma especificidade que se baseia e reforça a dominação e exploração das mulheres.

Fraser (2020) aborda a importância dos processos de "reprodução social" como indispensáveis para a sociedade e para o capitalismo. Esse trabalho de cuidados, seja remunerado ou não, continua a ser representado como trabalho de mulheres, embora homens, porventura, também desempenhem alguma parcela dele. Portanto, é na família, com o trabalho das mulheres, que podemos compreender como se forma a força de trabalho, material e subjetivamente, o que a autora chamou de **formar** os "sujeitos humanos do capitalismo". A autora destaca que:

> O trabalho de dar à luz e socializar as crianças é central para esse processo, assim como cuidar de idosos, manter lares, construir comunidades e sustentar os sentidos compartilhados, as disposições afetivas e os horizontes de valor que dão suporte à cooperação social. Em sociedades capitalistas, muito dessa atividade, embora não toda ela, prossegue fora do mercado - em lares, bairros, associações da sociedade civil, redes informais e instituições públicas, tais como as escolas; e relativamente pouco dela toma a forma de trabalho remunerado. A atividade sociorreprodutiva não remunerada é necessária para a existência do trabalho remunerado, para a acumulação de mais-valor e para o funcionamento do capitalismo enquanto tal. Nada disso poderia existir caso faltassem o trabalho doméstico, a criação de crianças, a escolarização, o cuidado afetivo e uma gama de outras atividades que servem para produzir novas gerações de trabalhadores e repor as existentes, bem como para manter vínculos sociais e compreensões compartilhadas (FRASER, 2020, p. 264).

Porém a contradição entre capital e cuidados se expressa num processo de esgotamento[16], crise de cuidado, pois "a forma atual, neoliberal, de capitalismo está esgotando sistematicamente

[16] "Longe de inaugurar uma utopia feminista, portanto, o capitalismo neoliberal, na verdade, generaliza a exploração. Não apenas homens, mas também mulheres, agora são forçados a vender sua força de trabalho de modo fragmentado – e barato – a fim de sobreviver. E isso não é tudo: a exploração, hoje, se sobrepõe à expropriação. Recusando-se a pagar os custos da própria (e cada vez mais feminizada) força de trabalho, o capital não está mais satisfeito em se apropriar "apenas" do mais-valor que trabalhadores e trabalhadoras produzem além dos próprios meios de subsistência. Além disso, ele agora treina o corpo, a mente e a família daqueles que explora, extraindo não apenas as energias excedentes, mas também aquelas que seriam necessárias para a reposição. Escavando as reservas da reprodução social como fonte adicional de lucro, ele rói até nossos ossos" (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 114).

nossas capacidades individuais e coletivas para reconstituir os seres humanos e para sustentar os laços sociais" (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p.111).

Uma perspectiva crítica sobre as opressões estruturais presentes em nossa sociedade e transformações e continuidades sobre os papéis, sobrecargas e expectativas sociais sobre as mulheres se faz, portanto, fundamental, considerando que não é pela positividade da lei que a igualdade parental se construirá. Contudo, apesar das leis e da justiça burguesa, podemos visibilizar pautas em disputa e obtermos conquistas civilizatórias. Dessa forma, sem ilusões jurídicas, precisamos considerar a:

> relação estrutural entre exploração e opressão dentro da lógica do capital, na perspectiva da totalidade, e também na referência de que a própria essência do sistema capitalista é completamente antagônica a qualquer aspiração de igualdade substantiva e emancipação para o ser humano e, especificamente, as mulheres (ESQUENAZI BORREGO; TENORIO, 2021, p. 37).

Cabe ao Serviço Social, em suas análises, não simplificar as "questões familiares" como questões privadas, da ordem individual, desconectadas da totalidade social e dos determinantes econômicos e sócio-históricos da realidade. Logo, pensarmos as relações patriarcais e as relações raciais que são estruturantes dessa sociedade se faz fundamental, ao refletirmos sobre infâncias, juventudes, mulheres, famílias, diversidade humana e direitos[17].

A abordagem jurídica, predominantemente, homogeneíza sujeitos, uniformiza análise e uniformiza saídas (TENORIO, 2018). "Todos são iguais perante a lei", diz a Constituição, mas certamente uns e umas são mais iguais que outros e outras, uns e umas mais "julgados/as" e "penalizados/as" que outros/as. Esses espaços em que nos inserimos institucionalmente pendem para proteção ou violações? Como cotidianamente reforçam opressões?

Certamente, nessa área sociojurídica, atendemos diversas expressões da "questão social" que são transformadas em demandas jurídicas e lidamos, literalmente, com "normas de conduta/comportamento" escondidas atrás de um discurso de proteção e segurança. Dessa forma, o sistema de justiça não é um ente neutro, como deseja aparentar, apartado da sociedade. Está inserido nela e reproduzindo, ou até mesmo legitimando, violações e opressões. Isto é, tanto nos

[17] Yolanda Guerra nos alerta sobre a importância de reconhecer e reafirmar direitos, porém compreender a sua insuficiência tendo em vista que a própria produção e reprodução ampliada do capital impedem a sua universalização, além de que "o capitalismo nunca deixa de instrumentalizar a seu favor os direitos conquistados, para o que, em alguns momentos, tem que os suprimir" (GUERRA, 2011, p.43).

atendimentos, quanto nos documentos produzidos, o central é a necessidade de apreensão da totalidade social, não abordando a realidade como simples "recortes de gênero" e "recortes de raça" ou ainda desconsiderando determinantes estruturais[18].

Horst e Tenorio (2019) apontam como assistentes sociais precisam refletir sobre as requisições que vêm sendo colocadas na área sociojurídica. Indicam que a atuação profissional na justiça de família, muitas vezes, pende para práticas conciliatórias e/ou neoconservadoras, supostamente imparciais e neutras, desconsiderando as opressões, a totalidade, a partir de uma abordagem sistêmica das famílias, e defendendo metodologias para atuar e resolver o "conflito familiar", apassivando situações de violências e violações de direitos e, por vezes, acreditando que estão em consonância com o PEP, quando estão em confronto direto com os fundamentos ético-políticos profissionais.

Após essas reflexões fundamentais, que balizam nossa análise nessa nota, adentraremos na legislação da "Alienação parental", suas polêmicas e tendências do debate, para, ao final, reafirmarmos nossa posição e recomendações para atuação de assistentes sociais diante dessa demanda institucional e judicializada.

3- "ALIENAÇÃO PARENTAL"

A primeira vez que o debate sobre "alienação parental" se apresentou visando a materializar como normativa foi por meio do Projeto de Lei nº 4.053, encaminhado à Câmara dos Deputados em 2008, e tinha por objetivo categorizar e inibir a "Alienação Parental". Em sua justificativa, o PL referia-se à interferência promovida por um/a dos/as genitores/as na formação psicológica da criança, para que repudiasse o/a outro/a ou prejudicasse os vínculos, ou seja, feriria o direito fundamental da criança "ao convívio familiar saudável".

Construiu-se tal argumento tendo como premissas as ideias "importadas" do psiquiatra estadunidense Richard Gardner, que formulou a tese da "Síndrome da Alienação Parental" (SAP), que, segundo ele, emerge no contexto do divórcio e disputas litigiosas envolvendo guarda de filhos/as, patrimônio e divisão de bens entre pais e mães.

[18] Reconhecemos o acúmulo e a complexidade desses debates na categoria profissional sobre mulheres e feminismos e, considerando o objetivo da presente nota, não adensaremos as polêmicas e vertentes existentes nas pesquisas (como as produções e o arsenal categorial vinculadas à Teoria Unitária/da Reprodução Social, Feminismo materialista francófono, feminismo interseccional ou feminismo negro) mas, reforçamos o campo de análise de cariz marxista, que abrange autoras/es que debatem essas vertentes e coadunam com nossos fundamentos profissionais. Sobre esse debate de tendências de estudos sobre classe, raça, etnia, gênero e sexualidade no Serviço Social, ver Oliveira (2021).

O psiquiatra sustentava que, insatisfeitos/as com a separação, os pais e as mães intentavam romper a relação de filhas/os com o/a ex-cônjuge, distorcendo a imagem das/os filhas/os em relação ao/à genitor/a e até lançando mão de falsas denúncias de violência física e sexual, promovendo o que chamou de "lavagem cerebral", de forma que as/os filhas/os renegassem a convivência com o/a outro/a genitor/a.

Em que pese estas posições terem sido largamente publicadas e defendidas por Richard Gardner, e a sua tentativa de incluir a "Síndrome da Alienação Parental" no Manual de Diagnóstico de Transtornos Mentais (DSM IV e V), não houve o seu reconhecimento, dada a falta de *cientificidade* da tal síndrome (SOUSA, 2010).

Todavia, ao adentrar a realidade Brasileira, o termo SAP se tornou palatável, na medida em que os textos do mencionado psiquiatra, ao serem traduzidos e publicados, as pessoas, especialmente, que enfrentavam dificuldades no âmbito das relações familiares e em relação ao exercício da parentalidade, passaram a se reconhecer como alienadas. Há que se considerar que o perfil destacado pelo psiquiatra quanto às motivações de insatisfação e vingança pelo fim do casamento é atribuído, em geral, às mulheres (loucas, vingativas, infantilizadas), a ponto, inclusive, de terem a sua maternidade questionada.

Esses aspectos, incluindo os destacados, merecem ser compreendidos, ainda que numa breve exposição[19], porque eles foram ocultados no Projeto de Lei nº 4.053/2008[20], que deu origem à Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, em vigor na realidade brasileira. Contudo, insta ressaltar que a própria justificativa do PL e as argumentações que o fundamentam trazem nitidamente concepções moralizadoras das relações familiares e da parentalidade:

> A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológic**o**, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O **pai** passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro (PROJETO DE LEI 4053/2008, grifo nosso)

[19] Sugerimos a leitura do Livro "Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família" (2010) de Analícia Martins de Sousa.

[20] Importante destacar que, durante o processo de aprovação da lei, o CFESS não foi consultado, nem teve representação em audiência sobre a lei, que também não foi debatida com o Conanda, por exemplo.

Também reforça a perspectiva patologizadora e manipulatória das mulheres mães:

> Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem **a mãe** consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (PROJETO DE LEI 4053/2008, grifo nosso).

Se os argumentos para a defesa do PL e, consequentemente, a aprovação da lei, eram a proteção do melhor interesse de crianças e adolescentes, e o "convívio familiar saudável", pudemos notar que, desde o início, as concepções estereotipadas de mulheres já estavam presentes. De lá para cá, as polêmicas em torno do tema não só permaneceram, como, ao que se mostra, aumentaram os questionamentos que emergem em torno de seus dispositivos.

As mulheres historicamente tiveram suas vidas atravessadas e impactadas por normativas e instituições, conforme abordado em Tenorio (2018; 2019)[21]. O Direito e as instituições jurídicas não estão descolados da reprodução das relações sociais patriarcais e racializadas, mesmo quando falamos de direitos humanos e direitos sociais. Conforme apontado por Guerra (2011, p. 38), "a denominação direitos sociais se torna uma abstração e a requisição aos direitos aparece esvaziada de suas determinações concretas se não forem buscados os seus nexos e relações com a sociedade burguesa desenvolvida, como produto e expressão da luta de classes".

Devemos pensar: quem escreve, quem legisla, quem sentencia nessa sociedade? Quantas vezes, no processo judicial, a mulher, principalmente se forem mulheres negras e pobres, são expostas e questionadas ao prosseguir com uma denúncia, ao precisar comprovar o que vivenciou? Demonstramos, portanto, o lugar que mulheres e crianças/adolescentes ocupam nas famílias, de acordo com a perspectiva da LAP: mulheres como manipuladoras e crianças como objetos, desconsiderando qualquer análise, ancoradas nas relações patriarcais de gênero e cujas

[21] Vide inclusive a relevância da articulação dos debates entre a luta antimanicomial e o feminismo, o abolicionismo penal/prisional e o feminismo, a luta antiproibicionista e o feminismo e tantas outras que questionam esses aparatos coercitivos. Lançar a presente nota técnica, no triênio em que o Conjunto CFESS-CRESS delibera pela campanha de Gestão "Nós, mulheres assistentes sociais de luta!", constitui-se como importante marco.

demandas, postas diante de uma legislação como a LAP, podem nos levar a reproduzir culpabilização e naturalização dessas relações.

Portanto, resgatar os fundamentos ontológicos no legado marxista, especialmente as contribuições de Lukács, se faz necessário para debater o direito na sociedade capitalista patriarcal e racializada. Há uma "conexão insolúvel entre a estratificação em classes da sociedade e necessidades de uma esfera específica do direito" (LUKÁCS, [1981] 2013, p.245). O Direito INTERPRETA normas, critérios e possui um corpo técnico responsável para regular as relações entre os indivíduos sem se descolar das relações estruturantes da sociedade, produzindo DECISÕES e SENTENÇAS:

> A subjugação feminina é funcional ao capitalismo e como o Direito é uma das instituições que, ideologicamente, protege este sistema, possivelmente, muitos serão os limites em seu acionamento na superação da violência contra a mulher. Sendo assim, temos uma contradição fundamental entre a existência dos direitos sociais e a realidade capitalista permeada por explorações, apropriações e opressões (TENORIO, 2019, p. 165).

Obviamente, existem iniciativas para denunciar e combater o sexismo, racismo e outras violações na área sociojurídica, e profissionais comprometidas/os com atuação ética, reforçando direitos humanos e a superação de desigualdades. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, sinaliza o reconhecimento das desigualdades entre homens e mulheres, e visa a refletir e coibir a operação de estereótipos no direito e na atividade jurisdicional:

> Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora [...] considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem. Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 29).

Para tanto, convoca as/os operadoras/es do direito para que estejam atentas/os às situações que envolvem violência doméstica e perpassam as acusações de "alienação parental", especialmente contra as mulheres, em diferentes matérias judiciais. Especificamente sobre a "alienação parental", indicam que, em relação à guarda:

> A alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 96).

Contudo, apesar da análise que RECONHECE a violência institucional quando se taxa a mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo "alienação parental" ou divórcio, reforçando tais desigualdades no julgamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p 32), as SAÍDAS não coadunam com o acúmulo do debate do Serviço Social brasileiro, sugerindo que submetam a criança e adolescente ao depoimento especial (Lei n. 13.413/2017)[22], considerando-o enquanto escuta "protegida".

Ou seja, não questionam a própria legislação da "Alienação Parental" em si e consequentemente não se somam ao seu pedido de revogação. Reforçam a perspectiva de priorizar a produção de provas, ao invés de apontar estudos técnicos multidisciplinares ou outros encaminhamentos relacionados ao cuidado e acompanhamentos dos membros envolvidos no litígio.

Apesar das diversas polêmicas em torno dessa legislação, tivemos alterações de sua norma, recrudescendo ainda mais a perspectiva de controle[23]. A Lei 14.340/2022 reforçou a proposta de visitação assistida[24] como possibilidade de convívio "protegido".

Ora, consideramos que essa modalidade também fortalece perspectivas de vigilância, não trazendo para crianças e adolescentes acolhimento e segurança, já que a visitação pode estar sendo supervisionada, inclusive, por profissionais com os/as quais elas não possuem quaisquer vínculos de confiança. Como alternativas, quando se trata de uma determinação judicial,

---

[22] O Conjunto CFESS-CRESS tem extenso acúmulo sobre o debate do Depoimento Especial e Escuta Especializada, vide as notas técnicas CFESS (2018) e CFESS (2019). Mesmo com o posicionamento contrário, após a suspensão e posterior revogação, em 2014, da Resolução CFESS n° 554, que proibia a participação de assistentes sociais nesse depoimento pelo Poder Judiciário, assistentes sociais em alguns locais têm sido pressionadas/os a aplicar a metodologia e outras/os até mesmo a defendem. Recentemente, tivemos mais um retrocesso com a Portaria 359, de 11 de outubro de 2022, do CNJ, que institui grupo de trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta "alienação parental".

[23] Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à "alienação parental". E a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

[24] "Art. 4º. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas".

profissionais ponderam a possibilidade de acompanhamento por pessoas familiares com quen a criança tenha afinidade. O CFESS (2018, p.17) já destacava que:

> existe um debate crítico, nacional e internacionalmente, com relação à utilização do conceito de alienação parental, posto que tal mecanismo jurídico poderia estar sendo utilizado pelos/as próprios/as agressores/as para desqualificar mães que tentam proteger filhos/as de situações de violência doméstica, acusando-as de implantar memórias falsas nas crianças e/ou adolescentes. O que demonstra a complexidade do debate e a imprudência que pode se constituir o depoimento especial de crianças e adolescentes em casos desta natureza.

O fato de a legislação que prevê a Escuta Especializada e o Depoimento Especial (Lei nº 13.431/2017) ser um assunto que mobiliza a categoria torna fundamental que estejamos atentas/os às atribuições da profissão, tendo em vista ser atrelado às perícias em Serviço Social nas Varas de Família e/ou Varas da Infância e Juventudes, espaços em que a atuação profissional visa à proteção de crianças e adolescentes, bem como viabilizar o direito à convivência familiar e comunitária. Por este motivo, é necessária a devida atenção às requisições institucionais que são cada vez mais impostas às/aos assistentes sociais e quais respostas serão produzidas, e se elas colidem ou não com as atribuições e competências profissionais.

Nesse sentido, acompanhar o movimento da realidade e em que medida estas alterações estão intrinsecamente conectadas ao trabalho profissional exige uma formação profissional que consiga instrumentalizar as/os profissionais a se posicionarem em seus laudos, relatórios e pareceres de forma competente, sem recorrer a respostas profissionais e à utilização de terminologias que não condizem com o direcionamento social que a profissão defende. Apresentaremos a seguir elementos dos fundamentos do trabalho profissional do Serviço Social, para demonstrar como tal demanda não coaduna com o projeto ético-político profissional.

4. O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS MEDIADO PELO PROJETO ÉTICO-POLÍTICO E A LEI DE "ALIENAÇÃO PARENTAL"

Reconhecermos que é possível conduzir nosso exercício profissional a partir de certa projeção ético-política é afirmar que podemos traçar objetivos, conduzir nossas ações, adotar uma certa *postura* diante da realidade. O que exige competência teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, investimento nas escolhas dos meios e dos recursos que precisam ser mobilizados, bem como estratégias e táticas, ainda que tenhamos uma *autonomia profissional*.

Por isso, um projeto profissional crítico, no âmbito de sua realização, deve ser capaz de "proporcionar os elementos para a crítica da sociabilidade burguesa e deter o potencial de apontar a direção, dar o norte de uma prática profissional crítica, autônoma e competente técnica, teórica e politicamente" (GUERRA, 2015, p.52).

Nessa direção, é preciso perseguir diante de cada demanda apresentada, nos supostos casos de "alienação parental", questionando o *porquê* de aquela demanda chegar para nós; o *que fazer*, *para que* e *quando*. Portanto, para que o PEP (seus objetivos, valores, princípios, visão de mundo, racionalidades) se expresse no exercício profissional, é preciso uma prática compatível com seus conteúdos ético-políticos, exigindo o acionamento de diversas mediações[25]. Portanto, é preciso perguntar *o motivo* e *a forma* que essa demanda chega para as/os assistentes sociais.

Ao conceituar a "alienação parental", a lei não remete à "síndrome", mas aos chamados atos, elencando as suas graduações em níveis de "gravidade", para que, numa perícia "biopsicossocial"[26], as/os peritas/os "diagnostiquem" a ocorrência de "alienação parental".

Embora a lei de "alienação parental" não indique, de forma objetiva, a participação da/o assistente social, está subentendida a sua requisição como perita/o no artigo 5º, gquando menciona a avaliação *biopsicossocial*:

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica **ou biopsicossocial.** § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, **aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental** (BRASIL, 2010, grifo nosso).

[25] Não podemos deixar de destacar que, entre a intencionalidade e a objetivação do projeto, um conjunto de mediações e determinações necessita ser acionado e compreendido. A intencionalidade só se materializa *na* e *como* práxis: "A práxis é a realização da vontade, da teleologia, resultado de uma causalidade posta por um sujeito que tinha em mente essa sua atividade, que a projetou inteiramente, ainda que não a realize inteiramente na sua prática" (GUERRA, 2015, p.60). A impossibilidade de o exercício profissional ser conduzido inteiramente pelo PEP não tem relação apenas com a mera vontade e capacidade de assistentes sociais, mas tem a ver com limitações estruturais e históricas da realidade e da profissão. As dificuldades de sua realização se dão por questões tanto de ordem *material-concreta*, como de ordem subjetiva de profissionais: teórica-intelectual (GUERRA, 2015).

[26] Não menos importante é ter a compreensão de que o termo "psicossocial" não remete à interdisciplinaridade como comumente é utilizado na área sociojurídica, seja pelas/os operadoras/es do Direito, seja pelas/os próprias/os profissionais. Conforme destacou Vasconcelos (2015), psicossocial é a equipe e/ou setor em que trabalhamos e não nosso *objeto* de trabalho.

Dessa forma, além da previsão legal, dada a histórica atuação desta/e profissional nas demandas afetas às varas da família, especialmente nos casos altamente litigiosos, as/os assistentes sociais também são nomeadas/os para realizar perícias em situações envolvendo acusações de "alienação parental". Nesse sentido, é preciso retomar as reflexões em torno do termo "psicossocial" (biopsicossocial), já problematizado no âmbito da categoria profissional.

Partimos do pressuposto de que a demanda pela elaboração de perícia e/ou laudo biopsicossocial não deve ser entendida como *função*, mas como demanda para o campo e/ou área de atuação em que, no seu interior, somos convocadas/os para emitir opinião técnica em matéria de Serviço Social[27]. Ou seja, no campo das demandas 'biopsicossociais', é preciso que tenhamos nitidez que nosso *objeto* de trabalho são as expressões da "questão social", fugindo da incorporação dessa terminologia como objeto e/ou objetivo do trabalho, que na verdade retoma a "tricotomia do Serviço Social de Caso, de Grupo e de Comunidade" (IAMAMOTO, 2009, p. 64).

A denominação *psicossocial*, no Serviço Social, remete a um viés individualizante e conservador, que desconsidera a totalidade da vida social. Conforme demonstra o CFESS (2020), a "avaliação psicossocial" é uma nomenclatura que foi apreendida pela Psicologia Social, na qual se articula o individual e o social, particularmente, na área da saúde e em outras áreas, como assistência social e direitos humanos. Todavia, o "psicossocial"[28] não remete ao trabalho *interdisciplinar* entre Psicologia e Serviço Social. Nesse sentido, é mister considerar que o "psicossocial" e, nesta toada, o "biopsicossocial", é uma terminologia já superada pela profissão (CFESS, 2010).

É importante mencionar também que a Resolução 569/2010, que veda a realização de atividade profissional associada a terapias e, ainda que a perícia em Serviço Social não se equipare à terapia individual ou familiar, esta resolução, sob o ponto de vista do arcabouço teórico-metodológico, se torna um importante referencial para fundamentar a posição técnica nas demandas envolvendo a identificação da "alienação parental".

A resolução assegura o trabalho de assistentes sociais junto a indivíduos, grupos, comunidades e famílias, desde que não seja para fins de tratar causas ou sintomas de ordem

[27] Conforme sinaliza inclusive a Resolução 557/2009, que dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre a/o assistente social e outros profissionais. Destacando no seu art. 4° que, ao atuar em equipes multiprofissionais, a/o assistente social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação.

[28] Habitualmente, magistradas/os, promotoras/es e advogadas/os, ao solicitarem provas técnicas periciais, se valem desta terminologia.

psíquica ou psicossomática, bem como atuar com fins medicinais, curativos e psicológicos. Trazer este aspecto é fundamental porque, como já enfatizado, não há na atuação profissional a possibilidade de emissão de *diagnóstico sobre a "alienação parental"*, cuja lei afirma se tratar de "interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes".

Do ponto de vista do PEP, não há a possibilidade, enquanto assistentes sociais, de emitirmos diagnósticos de tal natureza, no caso de atos de "alienação parental" (ROCHA, 2022a; 2022b). Isso não significa que a/o profissional não possa ou deva atuar em situação envolvendo litígio e que seja nomeada, *pelo Direito*, como "alienação parental". Contudo, sabemos da "expectativa de que assistentes sociais obtenham informações sobre a população usuária da instituição, que atendam aos objetivos de controle social, fiscalização de comportamentos e 'averiguação' ou 'veracidade' de fatos" (CFESS, 2020, p. 46).

Delimitar o alcance da nossa atuação é um compromisso ético-político, que também possibilita que a profissão construa um posicionamento sobre o tema em voga. A compreensão da "alienação parental" no âmbito das transformações societárias, relações familiares, amplia a possibilidade de atuação profissional, porque ultrapassa a posição simplista e maniqueísta de *"é ou não é"*.

As situações classificadas como "alienação parental" não podem ser reduzidas a um mero diagnóstico com vistas à punição de pais e mães. Se há quem defenda que "alienação parental" é a vingança de pais e mães contra o outro genitor que busca fortalecer vínculos parentais com as/os filhas e filhos, em que sentido as/os peritas/os devem opinar "diagnosticando atos alienantes"?

A perspectiva que a categoria profissional visa defender é a de promoção da igualdade e responsabilidade parental, e não fiscalizar ou punir as famílias. Nas palavras de Mioto (2016) e Campos (2015), nas políticas públicas de caráter familista, a família é tida como protagonista para "dar conta dos seus", ao mesmo tempo que se torna alvo de políticas públicas e de legislações, a exemplo da Lei de "Alienação Parental". Portanto, se assumirmos o biopsicossocial como objeto e/ou objetivo do exercício profissional, corremos o risco de construir um trabalho junto às famílias voltado para processos de restauração e revitalização das "possíveis crises familiares e conjugais e/ou pessoais" (VASCONCELOS, 2015, p.308).

Dessa forma, a utilização de instrumentais técnico-operativos com perspectiva de diagnóstico pode remeter a práticas psicologizantes, que não coadunam com o projeto ético-

político. Nos termos de Netto (2011, p.51), o "tratamento dos afetados pelas refrações da 'questão social' como individualidades sociopáticas funda instituições específicas – o que ocorre é a conversão dos problemas sociais em patologias sociais" (NETTO, 2011, p.51). Portanto, é preciso enfrentar tendências que buscam *reduzir* antagonismos e *agregar estabilização emocional*, que a LAP pode alimentar, atualizando, no âmbito do exercício profissional, a indução comportamental e a transformação pessoal como objetivo do trabalho.

Nessa direção, é preciso lembrar que o PEP é constituído: a) pela produção de conhecimento crítico no interior do Serviço Social, que fundamenta as três dimensões do exercício profissional; b) pelas instâncias político-organizativas da profissão, que envolvem tanto os fóruns de deliberação, as frentes nacionais, as entidades da profissão, como o Conjunto CFESS-CRESS, que dão direção para o trabalho, como a presente nota que visa a cumprir essa tarefa; c) pela dimensão jurídico-política da profissão, que se constitui pelo arcabouço legal e institucional da profissão, construído e legitimado pela categoria: Código de Ética Profissional, a Lei de Regulamentação da Profissão, as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Serviço Social da ABEPSS de 1996. Agrega ainda um conjunto de leis progressistas, como o capítulo da legislação social na Constituição Federal de 1988, dentre outras a Lei Orgânica da Assistência Social e o Estatuto da Criança e do Adolescente, tão caros ao nosso debate.

É importante ressaltarmos também que as legislações vigentes, especialmente as que repercutem em nossa atuação profissional na área sociojurídica, em geral, **impõem formas de atuação e exigências que podem colidir com os princípios do Código de Ética Profissional, que requer um posicionamento coerente e firme por parte da categoria.**

Especificamente sobre a LAP, destacamos que o posicionamento crítico em relação à lei, contudo, não pode ser compreendido como simples negativa da existência de situações de violação de direito e abuso de autoridade parental, sejam elas cometidas por homens ou mulheres. Ao mesmo tempo, conforme Rocha (2022a, p. 129) sinaliza, "o contexto familiar permeado pela existência de violência doméstica não pode ser considerado como mero 'conflito familiar' nem definido como 'alienação parental'". Afinal, é preciso contextualizar a família em uma dinâmica maior, que fuja dos aspectos ditos 'privados', considerando-a como *contraditória* e atravessada pelas expressões da "questão social", como possibilidade de não incorrermos na patologização das relações familiares.

Ao longo dos anos que a “alienação parental” passou a ser discutida no Brasil, o Serviço Social tem construído, de forma gradativa, o debate em torno deste tema polêmico e controverso (ROCHA, 2016; 2022a). Não obstante a pluralidade de ideias sobre a “alienação parental”, que permeiam as posições de profissionais e pesquisadoras/es que discutem o tema, o que se reflete nas produções teóricas que vêm sendo construídas a respeito da lei, inevitavelmente, convoca as/os assistentes sociais a se manifestarem sobre os limites e alcances da profissão ante as exigências de diagnosticar atos de “alienação parental”.

Conforme consta na legislação, há indicações do que seriam formas exemplificativas de “alienação parental”, para o que os/as profissionais podem buscar analisar a realidade da família que atendem a partir dessas formas:

> Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No entanto, o que estamos demonstrando ao longo desta nota, a partir de fundamentos críticos, é que a concepção de “alienação parental” não se respalda na ciência, parte de premissas equivocadas e pode levar, no cotidiano do exercício profissional, à busca pelo diagnóstico e patologização. Na contramão dessa perspectiva, diante das demandas que chegam cotidianamente, como construir nossas respostas profissionais?

Compreendemos que os antagonismos do capitalismo também se expressam nos litígios familiares, de forma que as mulheres (ainda que sofram opressão) podem, eventualmente, cometer violações de direitos, como o direito à convivência familiar. Todavia, não devemos reproduzir, em nossos relatórios, laudos e pareceres sociais, posições conservadoras e que vão na contramão dos princípios da profissão, partindo de premissas do ponto de vista individual e não da totalidade, ou seja: que a sociedade está ancorada nas relações de opressão patriarcais e racistas no modo de produção capitalista.

Se acionarmos o código de ética como horizonte que se apresenta para conduzirmos nossos atendimentos, pelo menos dois artigos contribuem diretamente: “VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças”. No artigo terceiro, dos nossos deveres: “c- abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes”.

Se existem perspectivas das quais discordamos, que consideram a Lei de Alienação Parental um “avanço civilizatório”, é preciso destacar e nos alinhar às tendências que pontuam que o fato de a LAP ser permeada por uma visão patriarcal pôs em destaque a desigualdade de gênero presente historicamente em nossa sociedade, repercutindo de forma desproporcional para as mulheres-mães (VALENTE; BATISTA, 2021).

Assim, compreender a lei, a partir das relações patriarcais de gênero, é um compromisso ético-político. Como já destacado no decorrer desta nota, historicamente o papel do cuidado é delegado às mulheres, em razão das desigualdades estruturantes da sociedade. Ou seja, “a subalternidade conferida às mulheres é resultado de uma construção social, portanto, histórica, não de uma essência natural feminina” (CISNE, 2012, p. 22).

Na mesma direção, Ferreira (2017) analisa que a opressão às mulheres é reforçada pela “superestrutura ideológica”, isto é, por meios de valores e crenças ainda presentes na sociedade. Para a autora, “ser mulher é partilhar uma experiência de subordinação, desvalorização, opressão, exploração, dominação e violência particulares, inclusive, no nível da individuação ou da sua construção subjetiva” (FERREIRA, 2017, p. 41).

Estas considerações permitem compreender, por exemplo, o porquê de as acusações de “alienação parental” atingirem, majoritariamente, as mulheres-mães, tendo em vista serem elas que, em geral, exercem a guarda unilateral de seus filhos e filhas e, mesmo no exercício da guarda compartilhada, permanecem sobrecarregadas em suas responsabilidades (o que destoa da divisão equilibrada proposta pela Lei da Guarda Compartilhada).

Criou-se, com a LAP, uma norma que busca responsabilizar e criminalizar pais e mães, o que se mostra incompatível com a premissa do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) que, conforme destacou Rocha (2022a), propõe a atuação conjunta das

políticas sociais, com ênfase na proteção das famílias, possibilitando o acesso à saúde, educação, habitação, trabalho, entre outros direitos sociais.

Concluímos, portanto, a partir dos debates e estudos realizados, que, apesar dos defensores e defensoras da LAP a indicarem como "conquista civilizatória" protetiva para promover a convivência familiar, esta legislação é meramente punitiva. Afinal, se em nosso cotidiano profissional temos acompanhado, conforme os movimentos sociais também vêm indicando, a responsabilização, penalização de mulheres-mães, como isso implica em avanço para a vida das mulheres? Na verdade, avanço civilizatório significaria, pelo menos em parte, enriquecimento do gênero humano, das mulheres, enfrentamento das formas perversas de reprodução das explorações e opressões, o que não é o que as mulheres estão vivenciando diante da LAP - processos de desumanização.

O Judiciário, ao constatar a suposta "alienação parental", determina a ampliação da convivência familiar, mas impõe que pais e mães sejam advertidos, que paguem multas, que seja fixada forçadamente a casa de moradia de crianças e adolescentes, e que realizem acompanhamento psicológico e social obrigatórios, reforçando concepções simplistas e moralizantes.

As famílias com recursos financeiros, certamente, buscarão atendimento na rede privada, e no caso das famílias mais pobres, onde terão suas demandas atendidas? Ademais, "espera-se das nossas perícias e laudos do Serviço Social a validação para a concretização de ações conservadoras asseguradas pela lei", práticas estas que não se alinham aos princípios da nossa profissão (ROCHA, 2022a, p, 133).

Quando se analisam as implicações da lei da "alienação parental" nas famílias numa perspectiva de relações patriarcais de gênero, raça e classe, observa-se que, não raramente, as mulheres-mães encontram dificuldades em termos de acesso e orientação jurídica, bem como às políticas públicas de assistência social, educação, saúde, trabalho, entre outras (MALTA; NICÁCIO, 2021). Nos dizeres de Ferreira (2018, p. 12)[29], "considerar as relações sociais estabelecidas, entre os sexos é condição necessária para apreender a totalidade social no sistema capitalista, patriarcal e racista - um sistema de dominação uno, indivisível, mutuamente determinado".

[29] Prefácio de Verônica Ferreira na obra "Feminismo, diversidade sexual e serviço social" (2018), das autoras Mirla Cisne e Silvana Mara dos Santos.

Ter esta compreensão na atuação profissional, conforme sinalizou Rocha (2022a), é fundamental para que as/os profissionais estejam capacitadas/os para o trabalho com famílias, principalmente aquelas/es que vivenciam processos de judicialização.

> Nessa direção, cabe ao profissional se perguntar: que expressões da "questão social" estão embutidas na lide posta pelo processo judicial em questão? Que direitos estão preservados e que direitos estão violados? A investigação teórico-metodológica sobre temas que têm emergido nas disputas entre ex-cônjuges faz parte de nosso cotidiano de trabalho? Na elaboração de laudos, buscamos privilegiar a análise social da situação em vez de sua descrição? Nossas análises guardam pertinência com a especificidade do Serviço Social? Se há necessidade de descrever algo da situação em análise, fazemos isso de forma a evitar a exposição dos sujeitos e o acirramento do litígio? (GOIS; OLIVEIRA, 2019, p.51).

Se o pressuposto de nossos estudos sociais, como processo metodológico, é conhecer em profundidade, de maneira crítica, uma determinada situação e/ou expressão da "questão social", ou seja, a partir de uma perspectiva de totalidade, apreender o real que está diante de nós de forma fragmentada, não é possível reduzir o exercício profissional a informar, diagnosticar - a partir de uma intencionalidade que se volte apenas para isso, somente para buscar se um/a dos/as parceiros/as está realizando 'desqualificação' da conduta do outro; concluir se estão 'dificultados' o exercício de autoridade parental, o 'acesso' à convivência familiar, apenas constatar se está ou não omitindo informações, se mudou e já concluir que se trata de dificultar a convivência.

Ora, as famílias são espaços profundamente contraditórios, como destacamos ao longo da nota técnica, e leituras mecânicas, que buscam enquadrar os fatos, não competem ao nosso trabalho, não deve ser o objetivo profissional. É preciso contextualizar a vivência conjugal, o exercício (ou não) da parentalidade, os impactos da organização familiar, particularmente após separação na dinâmica da vida social, a partir de pressupostos teóricos e éticos, conforme já apresentados, como a tendência ao familismo, a considerar um único modelo de família, a idealizar o que seria tarefa da família, a desigualdade de gênero, que as relações, conflitos e impedimentos não significam uma "alienação parental". É preciso contextualizar o mundo do trabalho, o território, a convivência e o processo de socialização dos sujeitos, o acesso ou não à proteção social e às políticas públicas.

5. CONCLUSÃO

Considerando que, em seus fundamentos, o Serviço Social se afasta de perspectivas punitivistas, simplistas e que reforçam desigualdades sociais, indicamos que as categorias "proteção social", na perspectiva pública e estatal, e "convivência familiar e comunitária", auxiliem nossas análises, **sendo recomendada a não utilização do termo "alienação parental", nem utilizar de seus argumentos pseudocientíficos, que não possuem reconhecimento mundial nem coerência com o projeto ético-político.**

Assistentes sociais **não devem** se amparar em conceitos pseudocientíficos, muito menos reforçar o aparato punitivo do Estado, como o da "alienação parental", para emitir relatórios, laudos e pareceres acerca de questões que envolvem convivência familiar, regulamentação de guarda, visitação e outras demandas afins, sejam nas varas de Família ou em outros espaços. O Serviço Social requer respostas qualificadas e baseadas na ciência e na teoria crítica.

Situações de extremos conflitos familiares, brigas, divergências e abusos, obviamente, trazem violências e repercussões nas relações com filhas e filhos, que podem, em processos de separação, ficar mais próximas/os de algum/a dos/as genitores/as, ou sentirem que precisam escolher quem "está certo/a ou errado/a" no rompimento da relação. Contudo, esse processo pode trazer também "alívio", por não precisarem mais conviver nesse ambiente conflituoso ou até mesmo opressor.

Concretamente, são muitos elementos, que envolvem relações interpessoais complexas, que podem impactar dinâmicas familiares, comportamentos, atitudes e escolhas éticas, que demandam estudo e análise da conjugalidade e da parentalidade, que precisam ser compreendidas historicamente em uma perspectiva da totalidade social. Portanto, sempre partindo do pressuposto de que **a família é uma instituição contraditória**, na contramão do caminho da patologização e da moralização dessas relações, que já partem para uma avaliação a partir da investigação e da culpa, para propor diagnósticos e "tratamentos".

A contribuição do Serviço Social visa a compreender como as expressões da "questão social" perpassam e impactam as famílias e suas relações sociais.

Nos atendimentos do Serviço Social, em todas as áreas sócio-ocupacionais, é imprescindível trazer a criança para o cerne das análises e sua inserção social, comunitária, conhecer sua rede de apoio e proteção familiar e de políticas públicas em que é acompanhada.

Inclusive, abordar as percepções das crianças e adolescentes em relação a si próprios e em termos de pertencimento à sua família, tendo em vista que são sujeitos em condição especial de desenvolvimento e já existem amparos legais protetivos nos quais podemos nos respaldar, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).

Nossa perspectiva precisa partir do *chão da realidade*, em que filhas e filhos estão inseridos e a proteção social da infância e adolescência rompendo com uma análise *familista*, trazendo a responsabilidade coletiva, familiar, estatal e da sociedade para o desenvolvimento e cuidados desses sujeitos em desenvolvimento.

Esperamos que nossa categoria possa se somar à **luta coletiva pela revogação da lei**, tendo em vista que consideramos que os impactos da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), em vez de reforçar a proteção social das crianças e adolescentes na convivência familiar, trouxe um reforço da impositividade do sistema de justiça nos preconceitos e opressões existentes no tratamento das mulheres-mães neste espaço e não contribuiu para a promoção de uma igualdade parental.

REFERÊNCIAS:

ARRUZZA, Cinzia.; BHATTACHARYA, Thiti.; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **LEI Nº 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAMPOS, M. S. **O casamento da política social com a família: feliz ou infeliz?** In: MIOTO, R. C. T.; CAMPOS, M. S.; CARLOTO, C. M. (org.). Familismo, direitos e cidadania: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015. p. 21-43.

CISNE, Mirla. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social**. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Recomendação nº 06, de 18 de março de 2022** - Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a "alienação parental", bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como

síndrome de alienação parental, entre outros. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n6-2022

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação CNS nº 03/2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Brasília, 11 de fevereiro de 2022. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022. Acesso em 17 out.2022.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. **Nota Pública do Conanda Sobre A Lei Da Alienação Parental Lei - N° 12.318 DE 2010**. Brasília, 30 de agosto de 2018

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução 569 de 25 de março de 2010**. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/RES.CFESS_569-2010.pdf Acesso em: 20 out.2022

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/notatecnica-depoimentoespecia2018.pdf. Acesso em 14 out.2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social.** Brasília, 2019. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf. Acesso em 18 out.2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Sistematização e Análise de Registros da opinião técnica emitida pela/o assistente social em relatórios, laudos e pareceres, objeto de denúncias éticas presentes em recursos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Serviço Social**. Brasília, 2020. Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/registros-opiniao-tecnica.pdf. Acesso em 12 out.2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atribuições Privativas do/a Assistente Social em Questão**. Brasília: vol. 2. 2020. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS202-AtribuicoesPrivativas-Vol2-Site.pdf Acesso em 07 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório Final Plenária Nacional do Conjunto Cfess - Cress, 2020**. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Relatorio-final-plenariaNacionalcfesscress2020.pdf . Acesso em 18 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota pública sobre o compromisso de assistentes sociais em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.** Brasília, 14 de outubro de 2022. Disponível em: http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1931 Acesso em 14 out.2022. https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1876

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico - subsídios para reflexão**. Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidios_sociojuridico2014.pdf Acesso em: 14 out.2022

CFESS. "**Práticas Terapêuticas no Âmbito do Serviço Social: subsídios para aprofundamento do estudo"**, publicada em 2010. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/praticasterapeuticas.pdf Acesso em: 25 fev.2022

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]** /Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: http:// www.cnj.jus.br. Acesso em: 21 out.2022

ESQUENAZI BORREGO, Arelys, TENORIO, Emilly Marques. **O necessário retorno à noção de totalidade através de uma ontologia integrativa: notas para um debate**. *Argumentum*, *13*(3), 2021, p. 30–40. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/37210 . Acessado em 14 out.2022

FERREIRA, Verônica M. **Apropriação do tempo de trabalho das mulheres nas políticas de saúde e reprodução social: uma análise de suas tendências**. Tese de Doutorado. UFPE, 2017.

FRASER, Nancy. **Contradições entre capital e cuidado**. In: Princípios: revista de Filosofia, Natal, vol 27, nº 53, maio-ago, 2020

GOIS, Dalva A. e OLIVEIRA, Rita C.S. **Serviço social na justiça da família: demandas contemporâneas do exercício profissional.** São Paulo: Cortez, 2019.

GUERRA, Yolanda. **Direitos Sociais e Sociedade de Classes: o Discurso do Direito a Ter Direitos**. In: FORTI, Valeria; GUERRA, Yolanda (orgs.). Ética e Direitos: ensaios críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GUERRA, Yolanda. **Sobre a possibilidade histórica do projeto ético-político profissional: a apreciação crítica que se faz necessária**. In: FORTI, V. L; GUERRA, Y. A. D. Projeto Ético Político do Serviço Social: contribuição à sua crítica. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

HORST, C. H. M; TENORIO, E. M. **Reflexões sobre a inserção profissional de assistentes sociais na conciliação de conflitos e mediação familiar.** Serv. Soc. Soc. (135), 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0101-6628.180. Acesso: 18 out.2022.

HORST, C. H. M; MIOTO, R. C. T. **Serviço Social e o trabalho com famílias: renovação ou conservadorismo?** Revista Em Pauta, v. 15, p. 228-246, 2018.

HORST, C. H. M; MIOTO, R. C. T. **Crise, Neoconservadorismo e Ideologia da Família. Serviço Social: questão social e direitos humanos**. Volume IV. Florianópolis. Editora UFSC, 2021. https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/227529/Serviço%20Social%20questão%20social%20e%20direitos%20humanos%20%20E-BOOK%2026ago21.pdf?sequence=1&isAllowed=y

HORST, C. H. M. **Transformações Societárias e Impactos na família: Diversidade Familiar ou Desestruturação familiar?** In: Maria Lúcia Teixeira Garcia; Mirian C. V. Basílio Denadai. (Org.). Família, Saúde Mental e Política de Drogas - Temas Contemporâneos. 1ed. São Paulo: Annablume Editora, 2018

LUKÁCS, Gyorgy. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo editorial, [1981] 2013. São Paulo: Boitempo editorial.

MARX, Karl. **Sobre o Suicídio.** São Paulo, Boitempo, 2006.

MÉSZÁROS, István. **Marxismo e Direitos Humanos**. In: Filosofia, ideologia e ciência social. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 157-168.

MIOTO, R. C. T. **Trabalho social com famílias: entre as amarras do passado e os dilemas do presente. Família, trabalho com famílias e Serviço Social**. In: TEIXEIRA, S. M. (org.). Política de assistência social e temas correlatos. Campinas: Papel Social, 2016. p. 215-231.

NETTO, J. P. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social.** 8. Ed. Cortez, 2011.

OLIVEIRA, Rayane. Noronha. **Serviço Social, Classe, Gênero e Raça: tendências teórico-metodológicas e as possíveis contribuições da Teoria Unitária**. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Natal, RN, 2021

PROJETO DE LEI N 4.053, DE 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/alienacao-parental.pdf

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço Social e Alienação Parental: contribuições para a prática profissional**. São Paulo:Cortez, 2022a.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Repercussões das acusações de alienação parental para as mulheres nos litígios familiares: uma abordagem crítico-feminista**. In: SIQUEIRA, M. Direito, Estado e feminismo. João Pessoa: Editora Porta, 2022b.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Alienação Parental sob o olhar do serviço social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família**. Tese de Doutorado. PUCSP, 2016.

SARAIVA, Clara. **A relação entre trabalho doméstico, valor e capitalismo dependente: uma crítica à luz da teoria da reprodução social**. 2021. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª edição, São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015 [2004].

SANTOS, Silvana Mara de Morais dos. **O Pensamento da Esquerda e a Política de Identidade: as particularidades da luta pela liberdade de Orientação Sexual.** Tese de doutorado em Serviço Social. Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2005.

TENORIO, Emilly. Marques. **Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção: entre a polícia e as políticas.** 1ª. ed. Papel Social, 2018.

TENORIO, Emilly. Marques. **Serviço Social no Sociojurídico e Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. In: Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências domésticas e familiares. 1ed. Florianópolis: Centro de Estudos Jurídicos, 2019, v. 1, p. 161-175. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+1/ee5eb8a9-c7e2-dced-af6b-1bfd72ac409e Acesso em 18 out.2022.

VALENTE, M. L. C. S.; BATISTA, T. T. **Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental**. *IN:* Argumentum, *[S. l.]*, v. 13, n. 3, p. 76–89, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/35395. Acesso em: 29 dez. 2021.

VASCONCELOS, Ana. Maria. **A/O Assistente Social na Luta de Classes: projeto profissional e mediações teórico-práticas**. 1. Ed. São Paulo: Cortez, 2015.